Tem VOTO SEPARADO DE ALANICE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 175/2019

Autor: Marcos Mendes.

Ementa: Dispõe sobre a utilização de asfalto ecológico nas obras e recuperação de vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Marcos Mendes e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a utilização de asfalto ecológico nas obras e recuperação de vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

Nesse contexto a proposição em comento, conforme narra justificativa do autor, tem como objetivo proporcionar a efetivação de políticas publicas destinadas ao desenvolvimento sustentável.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Sujeito

Análise:

A minuta legislativa ora analisada viola dispositivo constitucional ao invadir esfera legislativa privativa da União, ao tratar de normas gerais de licitação.O Projeto de Lei em comento em seu artigo 3º estabelece o seguinte:

> Art. 3º Nos processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto, o Município estabelecerá a utilização preferencial do asfalto ecológico, bem como especificará a norma técnica de engenharia a ser adotada para compromisso.

Contudo a Constituição Federal é clara ao atribuir, exclusivamente, à União a competência para tratar de matérias referente a norma geral de licitação e contratação, conforme vemos em leitura do Art. 22, XXVII da CF.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Destarte, fica claro que a proposição em análise ao estabelecer critérios de distinção entre os concorrentes está tratando de Norma Geral de Licitação o que, conforme entendimento do STF na ADIN 3.755 é competência exclusiva da união.

> Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

Face ao entendimento da mais alta corte fica claro que a proposta legislativa não pode prosperar, vez que invade competência privativa da União.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 175/2019 face aos vícios apresentados.

S.M.J, este é o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca **Duda Sanches**

Marcelle Moraes **Lorena Brandão** **Aladilce Souza**

Alfredo Mangueira

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.